

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.745/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116754-46
Impugnante: Orlando Giordani de Moura
PTA/AI: 01.000151057-66
Inscr. Prod. Rural: 474/0723
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - SILAGEM. Constatada a utilização indevida do instituto do diferimento do imposto, no mês de setembro de 2004, para operações envolvendo a mercadoria silagem, tendo em vista a falta de previsão legal para tal, considerando-se o disposto no Anexo II, RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação. **Infração plenamente caracterizada.**

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - SILAGEM. Constatada a utilização indevida do instituto da isenção do imposto, no mês de julho de 2004, para operações envolvendo a mercadoria silagem, tendo em vista a falta de previsão legal para tal, considerando-se o disposto no Anexo I, RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação. **Infração plenamente caracterizada.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque do ICMS, em operações de saída da mercadoria silagem, nos meses de julho e setembro de 2004, sob argumento de tratar-se de operações sujeitas aos institutos da isenção e do diferimento do imposto, respectivamente, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26/27.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS e Multa de Revalidação, em razão da falta de destaque do ICMS, em operações de saída da mercadoria silagem, nos meses de julho e setembro de 2004, sob argumento de tratar-se de operações sujeitas aos institutos da isenção e do diferimento do imposto, respectivamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ora Autuado, produtor rural Orlando Giordani de Moura, emitiu a Nota Fiscal nº 000617, em 23/07/2004, dando saída a 300 toneladas de silo (silagem) para outro produtor rural, observando no campo “informações complementares” do documento tratar-se de “*ICMS isento nos termos do decreto 38104/96*”.

Emitiu, também, a Nota Fiscal nº 000624, em 22/09/2004, dando saída a 266,66 toneladas de silo (silagem), também para outro produtor rural, observando no campo “informações complementares” do documento tratar-se de “*ICMS diferido, item 22, Anexo II do RICMS*”.

Embora tenha discriminado a mercadoria como silo, esclarece o produtor tratar-se de nomenclatura popular da mercadoria silagem, cujo significado constante do Dicionário Aurélio é o de forragem tirada dos silos para alimentar os animais.

Não obstante, apresenta, ainda, o Impugnante, declarações dos produtores rurais destinatários da mercadoria informando tratar-se a mesma de milho moído conservado para alimentação de bovinos.

Cumprе salientar que nos anexos do Regulamento do ICMS, que cuidam de isenção e diferimento, não há nenhuma citação expressa da mercadoria silagem (ou silo, popularmente) para resguardar os direitos do ora Autuado em relação à “dispensa” do imposto nas operações noticiadas.

Em sua defesa, o Impugnante cita expressamente o item 22, do Anexo II, do RICMS. Tal dispositivo estabelece a previsão do diferimento nas operações de saída das mercadorias relacionadas na Parte 3 do Anexo, produzidas no Estado, destinadas a estabelecimentos, dentre outros, de produtor rural, para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura.

Dessa forma, conclui o Impugnante, mencionando especificamente o item 31 da Parte 3, para sustentar o enquadramento das operações dentro do instituto do diferimento do imposto.

O citado item discrimina as mercadorias milho e milheto.

Do exposto, verifica-se que o diferimento diz respeito especificamente às mercadorias citadas, não podendo ser estendido a outros produtos que trazem aqueles em sua composição.

Até porque, assim preceitua o CTN:

Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, portanto, não restar razão ao Impugnante, tendo em vista falta de previsão da legislação para fruição das modalidades de isenção ou de diferimento em relação ao produto silagem.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como o Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 07/03/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator